



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.335 - GO (2009/0192743-9)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO REALIZADO POR TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PONDERAÇÃO DE VALORES. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 96.821/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/6/2010), consagrou orientação no sentido de que não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados. Tal compreensão foi ratificada recentemente no bojo do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, também de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em situação análoga à dos autos, por envolver a convocação de juízes federais para atuação nos Tribunais Regionais Federais.

2. Ademais, especificamente no caso da Justiça Federal, há expressa previsão legal para a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em função de auxílio nos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.788/99, além da permissão contida na Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 118, não havendo, portanto, que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.335 - GO (2009/0192743-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Alberto Mesquita dos Santos, condenado à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, e 300 dias-multa, como incurso no art. 304 com a sanção prevista no art. 297 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo.

Pretende-se na impetração que seja anulado o julgamento do recurso de apelação, tendo em vista que aquele foi prolatado por Turma composta majoritariamente por Juízes de primeiro grau.

Salienta que "a nulidade não está na convocação de juízes de Primeiro Grau para compor as Turmas do Tribunal respectivo, mas, sim, em proferir-se julgamento de recurso quando a maioria do Órgão Fracionário é composta por juízes convocados, o que implica julgamento por juízo incompetente, transformando-se, ainda, em juízo de exceção ante a ausência de previsão constitucional para tanto." (fl. 10)

Requer, assim, a determinação para que seja realizado novo julgamento, respeitando-se a composição majoritária da Turma por Desembargadores Federais.

A liminar foi indeferida (fls. 404/405).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 410/421, dando conta que participaram do julgamento do recurso de que se cuida o Desembargador Federal Tourinho Neto e os juízes convocados Jamil Rosa de Jesus (Ato/Presi 1104-568, de 17/7/2009) e César Jathay Fonseca (Ato/Presi 1104-1318, de 22/12/2008). Informou, ainda, que os juízes convocados atuam, respectivamente, como juízes auxiliares nos gabinetes dos Juízes Assusete Magalhães e Cândido Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-geral da República, ao manifestar-se (fls. 423/431), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.335 - GO (2009/0192743-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Como relatado, pleiteia o impetrante, em suma, a anulação do julgamento da Apelação Criminal nº 2008.35.00.012095-6/GO, do Tribunal Federal da 1ª Região, sob o fundamento de que fora realizado por Turma composta majoritariamente por juízes federais convocados, o que ofenderia o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Este tema já foi amplamente debatido nas Cortes Superiores, sendo certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 96.281/SP, sedimentou entendimento no sentido de que não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados.

Tal compreensão foi ratificada recentemente no bojo do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, também de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em situação análoga à dos autos, por envolver a convocação de juízes federais para atuação nos Tribunais Regionais Federais. Veja-se a ementa do julgado referido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

*II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça **Federal**, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.*

III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV – Recurso extraordinário desprovido."

O ilustre Ministro Ricardo Lewandowski centrou sua argumentação, consoante se extrai do voto condutor do acórdão, em linhas gerais, à semelhança do defendido quando do julgamento do HC 96.281/SP, em duas vertentes: a primeira, direcionou-se à análise de inexistência de violação ao princípio do juiz natural que, segundo ele, consistiria na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes por meio de juízes togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos; e a segunda, na harmonia e conveniência da convocação tal qual realizada pela Justiça Federal com os demais princípios constitucionais, como por exemplo, o da razoável duração do processo, inserido pela EC nº 45/2004. Confira-se alguns trechos do aludido julgado:

"(...) o âmago teleológico do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, levado a cabo por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos.

Trata-se de uma garantia fundamental, albergada na Constituição de 1988, nos incisos XXVII e LIII do artigo 5º, os quais dispõem, respectivamente, que 'não haverá juízo ou tribunal de exceção' e, ainda, que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'.

Ao tratar do tema, o Professor José Afonso da Silva ensina que, quando o texto constitucional abriga o princípio do juiz natural, em última análise, veda o juízo de exceção, definindo-o como aquele:

*'que não integra o sistema judiciário preestabelecido, o que é criado **ad hoc**, isto é, apenas para o caso, e **post facto**, ou seja, depois da ocorrência do fato objeto do julgamento'.*

*Esse é também o conceito que se contém, **mutatis mutandis**, no âmbito normativo internacional, valendo registrar, nesse sentido, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. X, consigna o seguinte:*

'Toda pessoa tem direito, em plena igualdade a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele'.

A hipótese ora sob exame em nada se diferencia da que foi recentemente apreciada por este Egrégio Plenário.

Anoto que a Justiça Federal há mais de dez anos lança mão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática aqui contestada - sem que se tenha notícia de que algum de seus julgamentos haja sido anulado -, valendo-se do permissivo contido no art. 4º da Lei 9.788/1999, **verbis**:

'Art. 4.º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.'

É escusado lembrar que os direitos e garantias fundamentais, segundo dispõe o § 1º do art. 5º da Carta Magna, 'têm aplicação imediata'. Outra, pois, não poderia ser a reação da Corte Regional que a de dar pronto cumprimento a esse comando constitucional.

(...)

E mais: permitiu-se, com a providência aqui impugnada, a ampla reapreciação das causas pendentes de decisão, mediante plena devolução, ao Tribunal, das questões debatidas - característica, de resto, própria dos recursos de apelação - em respeito ao universalmente consagrado direito ao duplo grau de jurisdição, como também se observou, de maneira escrupulosa, o postulado da presunção de não culpabilidade, a garantia do devido processo legal, da publicidade dos julgamentos, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, o recorrente, a rigor, parece não se insurgir contra a convocação de juízes de primeiro grau, pois na conclusão de seu recurso admite que a Turma julgadora seja, ao menos, composta 'majoritariamente' por desembargadores (fl. 88).

Vale recordar, ainda, que a própria Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979), em seu art. 118, admite a convocação de juízes de primeiro grau para integrarem colegiados de segundo grau, em caráter excepcional e transitório, nas situações que explicita, sem que jamais se tenha invocado, contra essa prática, o argumento de ofensa ao princípio do juiz natural.

(...)

*Entendo, portanto, que a composição de tais órgãos julgadores, integrados por juízes de direito convocados, cuja instituição teve o louvável escopo de desafogar o Tribunal **a quo** e, mais ainda, de materializar o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, não viola o princípio do juiz natural, sendo, desse modo, improcedente a tese principal suscitada neste recurso."*

Como visto, o simples fato da composição do órgão julgador se dar por maioria de juízes convocados, não gera nulidade do julgamento, guardando consonância com o ordenamento jurídico-constitucional, na medida em que privilegia princípios como o da razoável duração do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, e por mais que este argumento não tenha sido sequer invocado na impetração, especificamente no caso da Justiça Federal, há expressa previsão legal para a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em função de auxílio nos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.788/99, além da permissão contida na Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 118, não havendo, portanto, que se cogitar de constrangimento ilegal.

Essa a orientação amplamente seguida por este Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA). NULIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL POR TURMA COMPOSTA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS DE PRIMEIRO GRAU. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, desta e. Sexta Turma, o julgamento realizado por maioria de juízes convocados de primeiro grau não afronta o princípio do juiz natural.

2. A pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi fixada seis meses acima do mínimo, de forma fundamentada: agira ele com dolo médio, porquanto, como comerciante, introduzia notas falsas no comércio local. Em seu poder foi apreendida importância superior a três mil reais, em notas falsas.

3. A pena, por outro lado, foi acertadamente substituída por prestação de serviços à comunidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC nº 106.874/MG, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, DJe de 1/2/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Princípio do Juiz Natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico.

2. Analisando hipótese análoga à verificada no caso, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autorização legal. Precedentes.

3. No caso em apreço, observa-se que o acórdão foi proferido por órgão colegiado composto por dois Desembargadores e um Juiz Substituto de 2º Grau, circunstância que, por si só, não configura a nulidade invocada, porquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 118, permite a convocação dos magistrados para substituir os que atuam no segundo grau de jurisdição.

4. Não há qualquer informação nos autos sobre a forma de convocação do Juiz Substituto, razão pela qual não há como se aferir se a medida observou as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese a ensejar ou não o reconhecimento da aventada nulidade do julgamento do acórdão objurgado.

5. O rito do **habeas corpus** pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente." (HC nº 158.077/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJE 25/4/2011.)

C - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA ESTELIONATO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURA **BIS IN IDEM A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G E DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 3.º DO ART. 171. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.**

1. Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma da Lei 9.788/99, regulamentada pelas Resoluções 210/1999 do Conselho da Justiça Federal e 17/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

2. É legal a fixação da pena-base acima do mínimo legal, se aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão de anterior condenação transitado em julgado, bem assim a personalidade do agente, os antecedentes e a conduta social do Paciente. Precedentes.

3. No caso de crime de estelionato cometido contra entidade de direito público não configura bis in idem a aplicação da circunstância agravante da pena prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria e da causa especial de aumento da pena prevista no art. 171, § 3.º, do mesmo Estatuto, na terceira fase. Precedentes.

4. Ordem denegada." (HC nº 107.092/PA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJE de 6/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0192743-9

HC 149.335 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200835000120956

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.